

Lei Romualdo  
n.º 5887, 18/09/2011



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA Nº 001  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA *Teleame*

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2011

## PROCESSO

Nº 1322/2011

Interessado: *Execução, Hélio Meneguelli*  
*Projeto de Lei nº 138/2011*

Assunto: *Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, inserindo controle de aplicação, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.*

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de .....  
do ano de .....

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

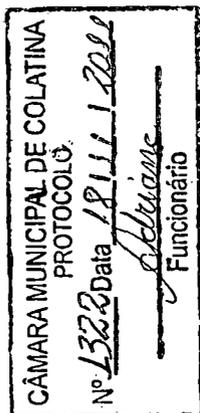


474 de 25/09/12  
5987, 19/09/12

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002  
DATA 28/11/2011  
RUBRICA Adriano

PROJETO DE LEI Nº 138/2011



Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

**Art. 1º.** Fica autorizado o chefe Executivo Municipal, na forma desta lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

**§ 1º.** Esta Lei está consubstanciada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispoendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

**§ 2º.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estado sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA Adriana

varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

**Parágrafo Único** - Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente inviável, em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações do Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

**Art. 3º.** Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I – a geração de resíduos sólidos, no território de Colatina, poderá ser minimizadas através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável.

II – os resíduos gerados no território do Município de Colatina somente terão autorização de transporte para outros Municípios ou Estados da Federação, após a autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Municípios e dos Estados receptores dos mencionados resíduos;

III – os resíduos sólidos gerados nos outros Municípios e Estados da Federação somente serão aceitos no Município de Colatina, desde que previamente aprovados pelo SANEAR, atendidas exigências de licenciamento, devendo o local utilizado para a disposição final dos resíduos atender aos critérios de engenharia e normas operacionais especiais, de forma a



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA Hirama

confinar/destruir os resíduos com segurança, sem causar danos ou riscos à saúde pública, evitando a contaminação do ar, do solo e de águas superficiais, pluviais e subterrâneas.

**Art. 4º.** As unidades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas,

**Art. 5º.** Os resíduos sólidos poderão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Art. 6º.** Para fins de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final os resíduos sólidos são classificados em Classe I – Perigosos, Classe II A – Não Inertes e Classe II B – Inertes, conforme estabelecido pela NBR 10004:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelas normas do SANEAR.

**Art. 7º.** Os resíduos sólidos provenientes de aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários deverão atender as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Art. 8º.** Os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde poderão ser adequadamente acondicionados, conduzidos em transporte especial, e deverão ter tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 025  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA Adriano

condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Art. 9º.** Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, poderão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Parágrafo Único** – Fica vedada em todo território do Município de Colatina, a instalação e o funcionamento de empreendimento de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, salvo expressa autorização legislativa, comprovada, no mínimo, a capacidade técnica e econômica, sujeitando-se ainda, às normas e legislações aplicáveis ao licenciamento e, dentre outros, os seguintes critérios:

I – as instalações de resíduos sólidos poderão ser projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitoradas por meio de registros rastreáveis, de acordo com projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

II – devem, obrigatoriamente, ser instalados a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros de núcleos populacionais e, 02 (dois) quilômetros para residências isoladas.

III – distância mínima de ASA – Área de Segurança Aeroportuária, num raio de 30 (trinta) quilômetros de aeroportos.

IV – área sem restrições quanto ao zoneamento ambiental.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 006  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA Adriana

**Art. 10.** Os resíduos sólidos indústrias poderão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**§1º.** Os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais radioativos e explosivos devem ser instalados a uma distancia mínima de 30 (trinta) quilômetros de núcleos populacionais.

**§2º.** Os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais perigosos – Classe I (tóxicos, inflamáveis, reativos, corrosivos e patogênicos), deverão ser localizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**§3º.** Todos os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais devem obrigatoriamente submeter ao órgão ambiental competente, os estudos ambientais necessários ao seu licenciamento prévio, que serão definidos em razão de seu porte, risco, localização e potencial poluidor.

**Art. 11.** As empresas fabricantes, importadoras ou que comercializem pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo SANEAR.

**Art. 12.** As empresas produtoras e/ou comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território do Município de Colatina, são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta e recebimento e pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e/ou comercializados, bem como pelos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e pelos tornados impróprios para utilização, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo SANEAR.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 007

DATA 18/11/2011

RUBRICA *Arriano*

**Art. 13.** Os resíduos radioativos poderão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as determinações dos órgãos competentes e as normas estabelecidas pela CNEN.

**Art. 14.** A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas no Município de Colatina e os munícipes deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

**Art. 15.** As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos no Município de Colatina, deverão:

I – organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II – gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

**Art. 16.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 008  
DATA 18.11.2011  
RUBRICA Armano

b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II - resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 009  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA *Adriana*

III – gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V – Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

**Art. 17.** As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no município de Colatina deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no artigo 15 desta lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:

- I – advertência e instrução para descarte;
- II – locais de coleta do resíduo tecnológico;
- III – endereço e telefone dos responsáveis;
- IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

**Art. 18.** Ficam proibidas, em todo o território do município de Colatina, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos, inclusive, pneus usados:



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 010  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA Adriana

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos.

II – lançamento in natura a céu aberto.

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

IV – outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes e, em especial, pelo SANEAR.

§ 2º. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II – catação, observado o disposto no inciso V do art. 17 da PNRS;

III – criação de animais domésticos;

IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V – outras atividades vedadas pelo poder público.

§ 3º. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma reuso, reutilização ou recuperação.

§ 4º. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pela SANEAR.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

DIPLAMA Nº 021  
DATA 18/11/2013  
SUBSCRIÇÃO Adriano

**Art. 19.** Os depósitos de resíduos sólidos a céu aberto existentes ficam obrigados a encerrar suas atividades e a darem a correta destinação conforme disposto na presente Lei, e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e condições estabelecidas pelo SANEAR, no prazo de um (01) ano, a contar da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade do agente público responsável.

**Art. 20.** As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o SANEAR, de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 21.** As unidades comerciais, públicas, prestadoras de serviços e industriais geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ao SANEAR, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no Município de Colatina.

**Parágrafo único.** A atualização dos dados fornecidos para controle e inventário dos resíduos sólidos deverá atender a prazos estabelecidos pelo SANEAR.

**Art. 22.** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I – da unidade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II – da unidade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

ULHA Nº 012  
DATA 18/11/2018  
RUBRICA Guiana

III – da unidade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

**Parágrafo único.** Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como unidade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.

**Art. 23.** Sem prejuízo das sanções civil e penais, as unidades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos no Município de Colatina, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pelo SANEAR:

I – multa simples ou diária, correspondente no mínimo a R\$ 500,00 e no máximo, a R\$ 50.000,00, agravada no case de reincidência específica:

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – suspensão da atividade;

IV – embargos de obras;

V – cassação de licença ambiental.

**Art. 24.** Aos infratores desta Lei serão aplicadas, sem prejuízo ao disposto no artigo 23, as penalidades e multas previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

**Art. 25.** O Poder Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, deverá adotar as medidas necessárias para



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 013  
DATA 18/11/2011  
RUBRICA Adriana

capacitar de forma técnica, administrativa e financeira o SANEAR no atendimento das finalidades previstas na presente Lei.

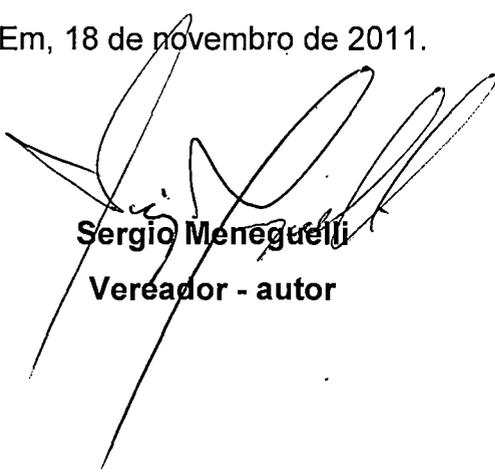
**Art. 26.** Os valores fixados por esta Lei serão revistos anualmente pelos índices oficialmente adotados pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O Diretor – Presidente do SANEAR, mediante portaria publicada no Diário Oficial, fixará os novos valores vigentes, desprezando as frações inferiores a R\$ 1,00 (hum real).

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

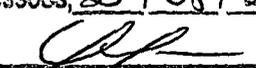
Sala das Sessões,

Em, 18 de novembro de 2011.

  
**Sergio Meneguelli**  
Vereador - autor

21/11/2011

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões, 21/11/2011  
  
PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 27/08/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 014  
DATA 18/10/2011  
RUBRICA Justiniano

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatórios os princípios na forma de tratamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, visando à saúde da população que reside no município de Colatina.

Este projeto tem por objetivo minimizar e controlar os impactos ambientais causados pela a poluição e contaminação de solos, lençóis freáticos, rios, lagos e o ar.

Fica de acordo com o Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR os resíduos sólidos gerados por outros municípios somente serão aceitos se forem previamente aprovados pelo órgão. Cujas esteja em ordem com o licenciamento, atender aos critérios de engenharia e normas operacionais especiais, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

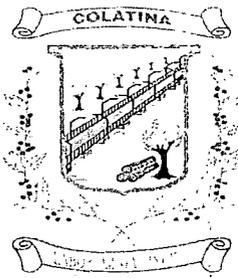
Fica estipulada aos infratores deste presente projeto de Lei que serão aplicadas as medidas juntamente com o Poder Público, para fiscalizar e punir, pois o meio ambiente está sendo destruído. Por isso nos dias de hoje está acontecendo vários desastres naturais provocando direta ou indiretamente danos extensos à propriedade e a população, fazendo um grande número de vítimas, ou ambas.

Sala das Sessões,

Em, 26 de outubro de 2011.

  
**Sergio Meneguelli**

**Vereador - autor**



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

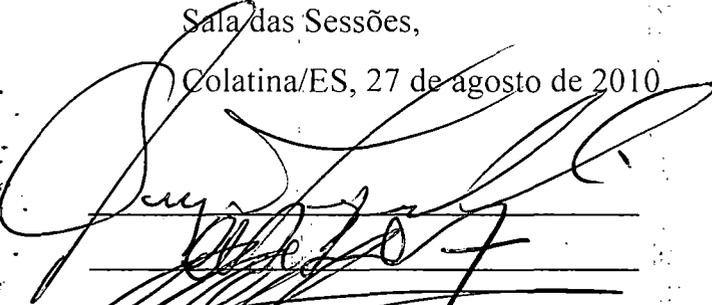
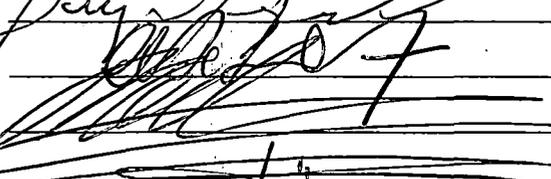
REQUERIMENTO Nº. 091 /2012.

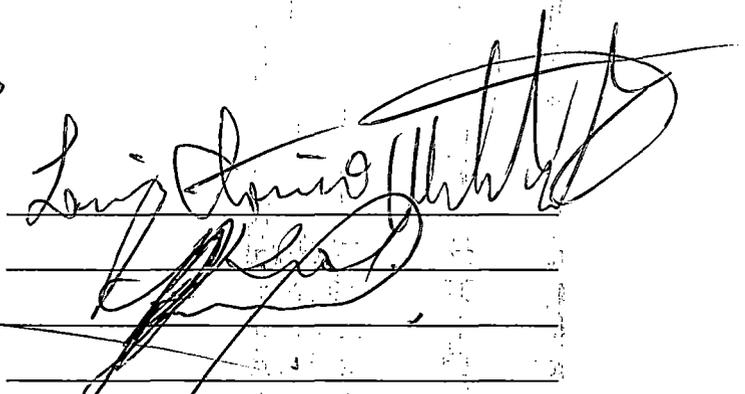
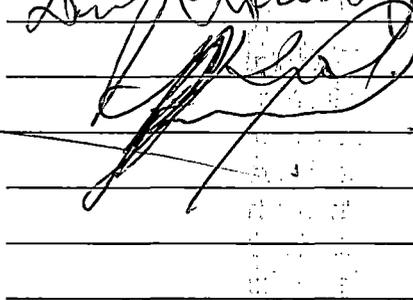
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação do **PROJETO DE LEI Nº. 138/2011**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 18 de novembro de 2011, de autoria do Vereador SERGIO MENEGUELLI, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

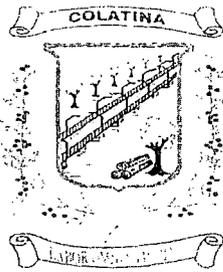
Sala das Sessões,

Colatina/ES, 27 de agosto de 2010

  
  
  
utello...

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 27/08/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 138/2011**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 18 de Novembro de 2011, de autoria do Vereador **SERGIO MENEGUELLI** que **estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/11/2011.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador **SERGIO MENEGUELLI** que **estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.**

O presente projeto de lei visa regulamentar os princípios na forma de tratamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, visando à saúde da população que reside no município de Colatina.

Saliena-se ainda que com o presente se tem a finalidade de minimizar e controlar os impactos ambientais causados pela poluição e contaminação de solos, lençóis freáticos, rios, lagos e o ar.

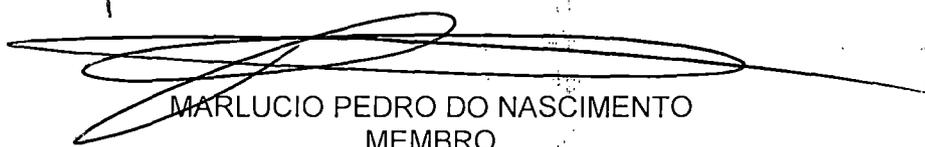
Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 138/2011**.

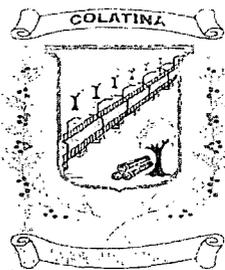
Sala das sessões, em 24 de Agosto de 2012.

  
JUAREZ VIEIRA DE PAULA  
PRESIDENTE

  
ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 27/08/2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 138/2011**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 18 de Novembro de 2011, de autoria do Vereador **SERGIO MENEGUELLI** que **estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/11/2011.

**Este é o Relatório.**

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador **SERGIO MENEGUELLI** que **estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.**

Visa o presente projeto de lei regulamentar os princípios na forma de tratamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, visando à saúde da população que reside no município de Colatina.

Ressalta-se ainda que com o presente se tem a finalidade de minimizar e controlar os impactos ambientais causados pela poluição e contaminação de solos, lençóis freáticos, rios, lagos e o ar.

Destaca-se, por fim, que o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município.

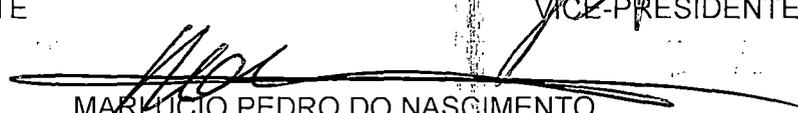
Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 141/2011**.

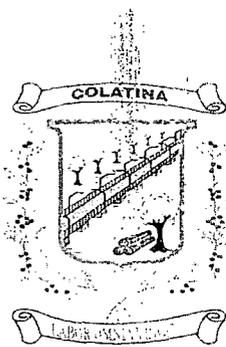
Sala das sessões, em 24 de Agosto de 2012.

  
LUIZ ANTONIO WULTIKASKI  
PRESIDENTE

  
JUAREZ VIEIRA DE PAULA  
VICE-PRESIDENTE

  
MARLUCCIO PEDRO DO NASCIMENTO  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões 27/08/2032  
  
PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, DEFESA DO  
MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO  
PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO.**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 138/2011, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 18 de Novembro de 2011, de autoria do Vereador **SERGIO MENEGUELLI** que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 21/11/2011.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador **SERGIO MENEGUELLI** que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

Com o presente projeto de lei visa-se regulamentar os princípios na forma de tratamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, visando à saúde da população que reside no município de Colatina.

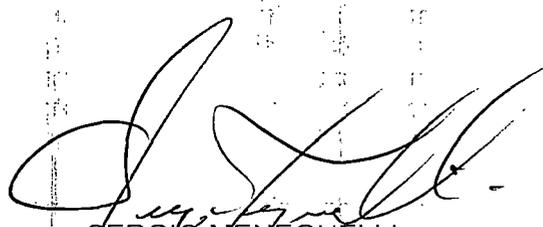
Destaca-se ainda que com o presente se tem a finalidade de minimizar e controlar os impactos ambientais causados pela poluição e contaminação de solos, lençóis freáticos, rios, lagos e o ar.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

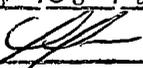
**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 141/2011**.

Sala das sessões, em 24 de Agosto de 2012.

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
PRESIDENTE

  
SERGIO MENEGUELLI  
VICE-PRESIDENTE

  
CHARLES HENRIQUE LUPPI  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões 27-108 / 2012  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 09 de Outubro de 2012.

Ofício Nº 499/2012

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

À Aluna da Escola Estadual "Prof. Néa Monteiro Costa"

**REF.: Remessa (FAZ)**

Prezada Aluna,

Vimos por intermédio do presente, com todo o respeito, encaminhar cópia da **MOÇÃO Nº 086/2012, de autoria da Edilidade**, aprovada na Sessão Ordinária do dia 08 de Outubro do corrente ano.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

  
**OLMIR FERNANDO DE ARAÚJO CASTIGLIONI**  
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

À Aluna  
Cláudia Peter Raasch  
Escola Estadual "Prof. Néa Monteiro Costa"

Rua Baixo Guandu, 263  
Bairro São Marcos  
**Colatina-ES**  
**29.704-290**

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220  
E-mail: [camara@camaracolatina.es.gov.br](mailto:camara@camaracolatina.es.gov.br)

PABX/FAX.: (27) 3722.3444



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**LEI PROMULGADA Nº 5.887, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

**Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo aprovou e Eu Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e do Parágrafo 7º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

**Artigo 1º.** Fica autorizado o Chefe Executivo Municipal, na forma desta lei, princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

**§ 1º.** Esta Lei está consubstanciada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

**§ 2º.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Artigo 2º.** Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos qualquer forma de matéria ou substância, nos estado sólido e semi-sólido, que resulte de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e de outras atividades da comunidade, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

**Parágrafo Único** - Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente inviável, em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações do Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – SANEAR.

**Artigo 3º.** Ficam estabelecidos os seguintes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos:

I – a geração de resíduos sólidos, no território de Colatina, poderá ser minimizadas através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à reutilização e/ou reciclagem a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável.

II – os resíduos gerados no território do Município de Colatina somente terão autorização de transporte para outros Municípios ou Estados da Federação, após a autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Municípios e dos Estados receptores dos mencionados resíduos;



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

III – os resíduos sólidos gerados nos outros Municípios e Estados da Federação somente serão aceitos no Município de Colatina, desde que previamente aprovados pelo SANEAR, atendidas exigências de licenciamento, devendo o local utilizado para a disposição final dos resíduos atender aos critérios de engenharia e normas operacionais especiais, de forma a confinar/destruir os resíduos com segurança, sem causar danos ou riscos à saúde pública, evitando a contaminação do ar, do solo e de águas superficiais, pluviais e subterrâneas.

**Artigo 4º.** As unidades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas,

**Artigo 5º.** Os resíduos sólidos poderão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Artigo 6º.** Para fins de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final os resíduos sólidos são classificados em Classe I – Perigosos, Classe II A – Não Inertes e Classe II B – Inertes, conforme estabelecido pela NBR 10004:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e pelas normas do SANEAR.

**Artigo 7º.** Os resíduos sólidos provenientes de aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários deverão atender as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Artigo 8º.** Os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde poderão ser adequadamente acondicionados, conduzidos em transporte especial, e deverão ter tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Artigo 9º.** Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, poderão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

**Parágrafo Único** – Fica vedada em todo território do Município de Colatina, a instalação e o funcionamento de empreendimento de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, salvo expressa autorização legislativa, comprovada, no mínimo, a capacidade técnica e econômica, sujeitando-se ainda, às normas e legislações aplicáveis ao licenciamento e, dentre outros, os seguintes critérios:

I – as instalações de resíduos sólidos poderão ser projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitoradas por meio de registros rastreáveis, de acordo com projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

II – devem, obrigatoriamente, ser instalados a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros de núcleos populacionais e, 02 (dois) quilômetros para residências isoladas.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

III – distância mínima de ASA – Área de Segurança Aeroportuária, num raio de 30 (trinta) quilômetros de aeroportos.

IV – área sem restrições quanto ao zoneamento ambiental.

**Artigo 10.** Os resíduos sólidos indústrias poderão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo SANEAR, respeitadas as demais normas legais vigentes.

§ 1º. Os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais radioativos e explosivos devem ser instalados a uma distância mínima de 30 (trinta) quilômetros de núcleos populacionais.

§ 2º. Os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais perigosos – Classe I (tóxicos, inflamáveis, reativos, corrosivos e patogênicos), deverão ser localizados de acordo com os critérios estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 3º. Todos os empreendimentos de tratamento e disposição final de resíduos sólidos industriais devem obrigatoriamente submeter ao órgão ambiental competente, os estudos ambientais necessários ao seu licenciamento prévio, que serão definidos em razão de seu porte, risco, localização e potencial poluidor.

**Artigo 11.** As empresas fabricantes, importadoras ou que comercializem pneus são responsáveis pela coleta e reciclagem dos produtos inservíveis, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo SANEAR.

**Artigo 12.** As empresas produtoras e/ou comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território do Município de Colatina, são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta e recebimento e



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e/ou comercializados, bem como pelos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e pelos tornados impróprios para utilização, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pelo SANEAR.

**Artigo 13.** Os resíduos radioativos poderão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as determinações dos órgãos competentes e as normas estabelecidas pela CNEN.

**Artigo 14.** A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas no Município de Colatina e os munícipes deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

**Artigo 15.** As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos no Município de Colatina, deverão:

I – organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II – gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

**Artigo 16.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**b)** pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

**c)** pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

**d)** bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

**e)** pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

**f)** bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

**g)** pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

**II - resíduo tecnológico:** os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

**a)** computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

**b)** televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

**c)** eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

**III – gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos:** conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas,



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

**IV** – gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

**V** – Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

**Artigo 17.** As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no município de Colatina deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no artigo 15 desta lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência e instrução para descarte;

II – locais de coleta do resíduo tecnológico;

III – endereço e telefone dos responsáveis;

IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

**Artigo 18.** Ficam proibidas, em todo o território do município de Colatina, as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos, inclusive, pneus usados:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

II – lançamento in natura a céu aberto.

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

IV – outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes e, em especial, pelo SANEAR.

§ 2º. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II – catação, observado o disposto no inciso V do art. 17 da PNRS;

III – criação de animais domésticos;

IV – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V – outras atividades vedadas pelo poder público.

§ 3º. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma reúso, reutilização ou recuperação.

§ 4º. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada, estabelecida em projetos específicos, obedecidas as condições e critérios estabelecidos pela SANEAR.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Artigo 19.** Os depósitos de resíduos sólidos a céu aberto existentes ficam obrigados a encerrar suas atividades e a darem a correta destinação conforme disposto na presente Lei, e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e condições estabelecidas pelo SANEAR, no prazo de um (01) ano, a contar da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade do agente público responsável.

**Artigo 20.** As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o SANEAR, de acordo com as normas legais vigentes.

**Artigo 21.** As unidades comerciais, públicas, prestadoras de serviços e industriais geradoras de quaisquer tipos de resíduos sólidos ficam obrigadas a cadastrarem-se junto ao SANEAR, para fins de controle e inventário dos resíduos sólidos gerados no Município de Colatina.

**Parágrafo único.** A atualização dos dados fornecidos para controle e inventário dos resíduos sólidos deverá atender a prazos estabelecidos pelo SANEAR.

**Artigo 22.** A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I – da unidade geradora dos resíduos, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II – da unidade geradora de resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

III – da unidade geradora dos resíduos e da atividade executora de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final.

**Parágrafo único.** Para fins de responsabilidade de que trata o caput deste artigo, considera-se como unidade geradora dos resíduos o Município, em se tratando de resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana.

**Artigo 23.** Sem prejuízo das sanções civil e penais, as unidades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final de resíduos sólidos no Município de Colatina, que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas pelo SANEAR:

I – multa simples ou diária, correspondente no mínimo a R\$ 500,00 e no máximo, a R\$ 50.000,00, agravada no case de reincidência específica:

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – suspensão da atividade;

IV – embargos de obras;

V – cassação de licença ambiental.

**Artigo 24.** Aos infratores desta Lei serão aplicadas, sem prejuízo ao disposto no artigo 23, as penalidades e multas previstas na Lei Federal nº 9.605/98.

**Artigo 25.** O Poder Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei, deverá adotar as medidas necessárias para



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

capacitar de forma técnica, administrativa e financeira o SANEAR no atendimento das finalidades previstas na presente Lei.

**Artigo 26.** Os valores fixados por esta Lei serão revistos anualmente pelos índices oficialmente adotados pela Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O Diretor – Presidente do SANEAR, mediante portaria publicada no Diário Oficial, fixará os novos valores vigentes, desprezando as frações inferiores a R\$ 1,00 (hum real).

**Artigo 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Câmara Municipal de Colatina, 18 de Setembro de 2012.

  
Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

  
Secretário